

LEI Nº 1663, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



O PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTINA - RS, no uso de suas atribuições legais, Faço Saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, cria o respectivo quadro de cargos, estabelece o regime de trabalho e plano de vencimentos do Magistério em consonância com os preceitos básicos das leis federais nº 9394/96, 9424/96 e 10.172/2001 e da Resolução do Conselho Nacional de Educação - CEB Nº 3/97.

Art. 2º O Regime Jurídico dos Profissionais da Educação é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta Lei.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Rede Municipal de Ensino o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;

II - Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor, do ensino público municipal;

III - Professor, o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;

IV - Funções de Magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

CAPÍTULO II **DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

SEÇÃO I **DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

Art. 4º A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II - a valorização do desempenho, da eficiência, da qualificação e do conhecimento;

III - a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas através de classes.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º ~~A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor e estruturada em sete classes.~~

~~§ 1º Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo Poder Público, nos termos da lei.~~

~~§ 2º Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.~~

~~§ 3º A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o Ensino Fundamental e a Educação Infantil.~~

~~§ 4º O concurso público para ingresso na Carreira será realizado por área de atuação, exigida:~~

~~I - para a Área 1, de educação infantil, formação em nível superior, em curso de licenciatura plena e/ou pós graduação em área afim, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal.~~

~~II - para a Área 2, anos Iniciais do ensino fundamental, formação em nível superior, em curso de licenciatura plena admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal.~~

~~III - para a Área 3, anos finais do ensino fundamental, formação em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente.~~

~~§ 5º O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.~~

~~§ 6º O exercício profissional do titular do cargo de Professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.~~

~~§ 7º O titular de cargo de Professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os~~

~~seguintes requisitos:~~

~~I - formação em Pedagogia ou outra licenciatura com Pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;~~

~~II - experiência de, no mínimo, dois anos de docência, no Magistério Público Municipal de Horizontina.~~

Art. 5º A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada por cargos de professor e está estruturada em níveis e classes. (Redação dada pela Lei nº 1689/2004)

Subseção II

DAS CLASSES E DOS NÍVEIS

Art. 6º As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de Professor e são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F e G.

Art. 7º Os níveis, referentes à habilitação do titular do cargo de Professor, são: Nível Especial 1 - formação em nível médio, na modalidade normal;

Nível 1 - formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

Nível 2 - formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentas e sessenta horas.

§ 1º A mudança de nível é automática e vigorará no mês seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

~~§ 2º Para que a mudança de nível ocorra no mês seguinte, o professor deverá solicitar a alteração de nível, por escrito, até o mês de maio do ano anterior, para fins de previsão orçamentária.~~

§ 2º Para que a mudança de nível ocorra no mês seguinte ao da apresentação dos comprovantes da nova habilitação, o professor deverá informar, por escrito, até o mês de maio do ano anterior da conclusão, para fins de previsão orçamentária. (Redação dada pela Lei nº 1689/2004)

~~§ 3º O nível é pessoal e não se altera com a promoção.~~

§ 3º Até maio do ano de 2004, o professor poderá apresentar a documentação para alteração de nível em qualquer época deste exercício. (Redação dada pela Lei nº 1689/2004)

§ 4º O nível é pessoal e não se altera com a promoção. (Redação acrescida pela Lei nº 1689/2004)

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO

Art. 8º Promoção é a passagem do titular de cargo de professor de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 1º A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do professor.

§ 2º A promoção ocorrerá quando o professor tiver cumprido o interstício de quatro anos e obtido nível bom na avaliação de desempenho, qualificação e conhecimentos.

§ 3º A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada quatro anos.

§ 4º A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.

§ 5º A avaliação de conhecimentos abrangerá a área curricular em que o professor exerça a docência e conhecimentos pedagógicos.

§ 6º A pontuação para promoção será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem os parágrafos 1º e 2º e tomando-se:

I - a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 3;

II - a pontuação da qualificação, com peso 2;

III - a avaliação de conhecimentos, com peso 1.

§ 7º As promoções serão realizadas anualmente, na forma do regulamento.

§ 8º A mudança de classe importará numa retribuição pecuniária de 5% (cinco por cento) incidente sobre o vencimento básico do nível e da classe do profissional da educação.

§ 9º A avaliação do professor para fins de promoção na carreira do magistério será efetivada pelas seguintes comissões:

I - COMISSÃO CENTRAL DE AVALIAÇÃO - CA1, composta por um representante da Secretaria Municipal de Educação que a presidirá, um coordenador pedagógico e um professor, eleitos por seus pares.

II - COMISSÃO DE AVALIAÇÃO POR ESCOLA - CA2, composta pelo diretor, que a presidirá, o coordenador pedagógico e um professor por turno eleitos por seus pares.

SEÇÃO IV

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 9º A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários.

Art. 10 A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

SEÇÃO V

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 11 A jornada de trabalho do Professor poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

I - vinte horas semanais;

II - quarenta horas semanais.

§ 1º A jornada de trabalho do Professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2º A jornada de vinte horas semanais do Professor em função docente inclui dezesseis horas de aula e quatro horas de atividades, das quais o mínimo de duas horas serão destinadas a trabalho coletivo.

§ 3º A jornada de quarenta horas semanais do Professor em função docente inclui trinta e duas horas de aula e oito horas de atividades, das quais o mínimo de quatro horas serão destinadas a trabalho coletivo.

Art. 12 O titular de cargo de Professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço.

I - em regime suplementar, até o máximo de mais vinte horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, para cumprimento da jornada escolar de alunos, para suprir falta de professores em decorrência de novas turmas e, nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante ou não com a docência;

II - em regime de 40 horas semanais, por necessidade do ensino, para;

- a) exercer a função de direção de unidades escolares;
- b) exercer a função de vice-direção de unidades escolares;
- c) atuar no órgão central da Secretaria Municipal de Educação;
- d) exercer a função de Coordenação Pedagógica.

Parágrafo único. A convocação de que trata este artigo, quando para o exercício da docência, deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividades.

Art. 13 A convocação para a prestação de serviço em regime de quarenta horas semanais dependerá de parecer favorável da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. A interrupção da convocação ocorrerá:

I - a pedido do interessado;

II - quando cessada a razão determinante da convocação;

III - quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação.

SEÇÃO VI

DA REMUNERAÇÃO

SUBSEÇÃO I

DO VENCIMENTO

Art. 14 A remuneração do Professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo único. Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

SUBSEÇÃO II

DAS VANTAGENS

Art. 15 Além do vencimento, o Professor fará jus às seguintes vantagens:

I - gratificações;

- a) pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;
- b) pelo exercício em escola municipal de difícil provimento;
- c) pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais;
- d) pelo exercício na Secretaria Municipal de Educação.

II - adicionais por tempo de serviço.

§ 1º As gratificações não são cumulativas.

§ 2º A incorporação da convocação para regime especial de trabalho dar-se-á na proporção de um trinta avos, se professor, e de um vinte e cinco avos, se professora, por ano de percepção da vantagem.

Art. 16 A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares observará a tipologia das escolas e corresponderá a:

I - quinze por cento do vencimento básico da carreira para escolas com até 50 alunos;

II - trinta e cinco por cento do vencimento básico da carreira para escolas com 51 alunos a 200 alunos;

III - cinquenta por cento do vencimento básico da carreira para escolas com 201 a 400 alunos;

IV - sessenta por cento do vencimento básico da carreira para escolas com mais de 400 alunos.

Art. 17 A gratificação pelo exercício de vice-direção de unidades escolares corresponderá a vinte e cinco por cento do vencimento básico da carreira.

Art. 18 A gratificação pelo exercício em escola de difícil provimento será de 10% a 20% do vencimento básico da carreira e será regulamentada por decreto, ouvida a Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

Art. 19 A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais, corresponderá a dez por cento do vencimento básico da carreira.

Art. 20 A gratificação pelo exercício na Secretaria Municipal de educação será de:

I - 30% do vencimento básico da carreira pelo exercício de funções de supervisão escolar e de orientação educacional;

II - 60% do vencimento básico da carreira para o exercício da função de diretor de departamento.

Art. 21 O adicional por tempo de serviço será equivalente a dois por cento do vencimento profissional do professor, a cada ano de efetivo exercício.

SUBSEÇÃO III

DA REMUNERAÇÃO PELA CONVOCAÇÃO EM REGIME SUPLEMENTAR

Art. 22 A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de professor.

SEÇÃO VII

DAS FÉRIAS

Art. 23 O período de férias anuais do titular de cargo de Professor será:

I - quando em função docente, de quarenta e cinco dias;

II - nas demais funções, de trinta dias.

§ 1º As férias do titular de cargo de Professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

§ 2º O pagamento de um terço de férias será sobre trinta dias, conforme legislação vigente.

SEÇÃO VIII

DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

Art. 24 Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de Professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos,

especializadas e com atuação exclusiva em Educação Especial;

§ 3º A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao Magistério, quando não exercida em órgão da Administração Municipal, interrompe o interstício para a promoção.

SEÇÃO IX

DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 25 É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo único. A Comissão de Gestão será instituída por portaria do executivo municipal, presidida pelo Secretário Municipal de Educação e integrada por representantes das Secretarias Municipais de Administração, Planejamento, da Fazenda e da Educação e de entidade representativa do Magistério Público Municipal.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I

DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

~~**Art. 26** O número de cargos da Carreira do Magistério Público Municipal é o seguinte:~~

- ~~I – Classe A...5;~~
- ~~II – Classe B...24;~~
- ~~III – Classe C...55;~~
- ~~IV – Classe D...33;~~
- ~~V – Classe E...17;~~
- ~~VI – Classe F...00;~~
- ~~VII – Classe G...00.~~

Art. 26 Fica criado o Quadro de cargos da Carreira do Magistério Público Municipal com duzentos (200) cargos de professor, enquadrados nas diferentes áreas, níveis e classes. (Redação dada pela Lei nº 1689/2004)

Art. 27 O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica de nível médio, obtida em três séries.

§ 1º Os profissionais do magistério com formação em nível superior, em licenciatura de curta duração, serão enquadrados no Nível Especial 2, que terá

1.20 sobre o nível especial 1.

§ 2º Os profissionais do Magistério serão distribuídos nas classes com observância da posição relativa ocupada no plano de carreira vigente.

§ 3º Se a nova remuneração decorrente do provimento no Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo profissional do Magistério, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 É considerado em extinção o Quadro de Cargos do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Horizontina, criado pela Lei Municipal nº 1011, de 18 de dezembro de 1990, ficando desde já extintos os cargos vagos.

Art. 29 Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira e atendido o disposto no art. 26, os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público Municipal poderão ser nomeados, observado o número de vagas, na forma do art. 5º, § 5º.

~~**Art. 30** A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de Professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 11.~~

Art. 30 É facultado a contratação por tempo determinado de profissionais de Educação, desde que respeitada a Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 1689/2004)

Art. 31 O valor dos vencimentos referentes às Classes da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos seguintes coeficientes sobre o valor do vencimento básico da Carreira:

Classe A	1,00;
Classe B	1,05;
Classe C	1,10;
Classe D	1,15;
Classe E	1,20;
Classe F	1,25;
Classe G	1,30.

Art. 32 É fixado em R\$ 456,27 (Quatrocentos e cinquenta e seis reais com vinte e sete centavos), o valor do vencimento básico da carreira, correspondendo a 4,66 do valor atribuído ao padrão referencial do Município.

Níveis	A	B	C	D	E	F	G
Nível Especial 1	4,66	4,90	5,15	5,41	5,69	5,98	6,28
Nível 1	6,06	6,37	6,69	7,03	7,39	7,76	8,15
Nível 2	6,53	6,86	7,21	7,58	7,96	8,36	8,78

Art. 33 O valor dos vencimentos correspondentes aos Níveis da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico da carreira:

Nível Especial 1...1,00;

Nível 1.....1,30;

Nível 2.....1,40.

Art. 34 O exercício das funções de direção e vice-direção de unidades escolares é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal com o mínimo de dois anos de docência.

Art. 35 Os titulares de cargo de Professor, integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 36 As disposições desta Lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do Magistério Público Municipal nela não incluídos.

Art. 37 Os Professores serão enquadrados na mesma classe em que se encontram no Regime Instituído pela Lei Municipal nº 1011/90 sendo computado para fins da próxima promoção todo o período em que permaneceram na mesma.

Parágrafo Único - Os professores que na data da implantação do Novo plano de Carreira possuíam quatro ou mais anos de efetivo exercício na classe, serão enquadrados automaticamente na classe seguinte e, para a próxima promoção, deverão cumprir um interstício de quatro anos na classe e obter nível bom na avaliação de desempenho, qualificação e conhecimento. (Redação acrescida pela Lei nº 1689/2004)

Art. 38 O Poder Executivo estabelecerá o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo de até seis meses a contar da publicação

desta Lei.

Art. 39 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no Orçamento do Município.

Art. 40 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei Municipal nº 1011/90.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTINA, EM 30 DE OUTUBRO DE 2003.

IRINEU COLATO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

NOEMIA SCHONINGER GODOY
Secretária Municipal de Administração

Publicado em 30/10/03

ANEXO I

CARGO ÚNICO DE PROFESSOR

DENOMINAÇÃO DO CARGO
Professor

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso através de concurso público de provas e títulos, realizado por área de atuação, sendo a Área 1 correspondente à Educação Infantil, Área 2 às Séries Iniciais do Ensino Fundamental e Área 3 aos Anos Finais do Ensino Fundamental.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena com habilitação específica, ou em curso normal superior para a docência na Educação infantil e/ou nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com complementação pedagógica nos termos da legislação vigente, para a docência nos anos finais do ensino fundamental.

Formação em curso superior de graduação em pedagogia ou outra licenciatura com pós- graduação específica, e experiência mínima de dois anos na docência, para o exercício, de forma alternada ou concomitante com a docência, de funções de suporte pedagógico direto à docência.

ATRIBUIÇÕES

1. DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

- 1.1. Participar na elaboração da proposta pedagógica da escola.
- 1.2. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola.
- 1.3. Zelar pela aprendizagem dos alunos.
- 1.4. Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.
- 1.5. Ministrar os dias letivos e as horas-aula estabelecidos.
- 1.6. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.
- 1.7. Colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade.
- 1.8. Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e do processo de ensino-aprendizagem.

2. ATIVIDADES DE SUPORTE PEDAGÓGICO DIRETO À DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA, voltadas para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

- 2.1. Coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola.
- 2.2. Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos.
- 2.3. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos.
- 2.4. Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes.
- 2.5. Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento.
- 2.6. Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.
- 2.7. Informar os pais ou responsáveis sobre a freqüência e o rendimentos dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola.
- 2.8. Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional.
- 2.9. Acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias.
- 2.10. Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola.
- 2.11. Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais.
- 2.12. Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

Visualizar Ato na Íntegra: [Lei nº 1663/2003 - Horizontina-RS](#)